



Prefeitura Municipal de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ
www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

Ofício nº 029/2023-GAB

Ouro Verde do Oeste, 26 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Jonas Thiago Pasioka
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Ouro Verde do Oeste - Paraná

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 17, de 26 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos pelo presente, o Projeto de Lei com a seguinte súmula:

MENSAGEM Nº 015/2023: “Altera a Lei nº 925, de 26 de abril de 2022, que
“Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal no Município de
Ouro Verde do Oeste.”.

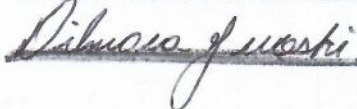
Aguardando a compreensão e atenção de Vossa Excelência e Nobres Pares,
permanecemos a disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


LUCIAN ALUÍSIO DIERINGS
Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste/PR

Câmara Mun. de Ouro Verde do Oeste

RECEBIDO 26/06/23





Prefeitura Municipal de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ
www.ouoverdedooeste.pr.gov.br

Ouro Verde do Oeste, 26 de junho de 2023.

MENSAGEM Nº. 015/2023-PM.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Nobres Pares, para merecer a elevada apreciação e consequente deliberação por parte dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que: *“Altera a Lei nº 925, de 26 de abril de 2022, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal no Município de Ouro Verde do Oeste.”*

A proposta de alteração da legislação municipal tem por base a necessidade de adequação de alguns dispositivos da Lei nº 925/2022 para que o Município de Ouro Verde do Oeste possa concluir a implantação do SUSAF (Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte).

A adequação da Lei faz parte de uma série de ações desenvolvidas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente, no sentido de normatizar e adequar o Serviço de Inspeção Municipal, sendo que destas alterações dependem os regulamentos específicos, elaborados pela Médica Veterinária do Município, que serão publicados tão logo sejam efetivadas as alterações necessárias.

As alterações propostas seguem também o modelo de legislação sugerido pela ADAPAR (Agência de Defesa Agropecuária do Paraná), porém, considerando que Ouro Verde do Oeste/PR editou e publicou a nova Lei sobre inspeção sanitária de produtos de origem animal no ano de 2022, faz-se necessária a adequação de alguns artigos com disposições ainda não contempladas na legislação vigente.

Assim, justificando o presente Projeto de Lei, encarecemos a Vossas Excelências a gentileza de acolhê-lo na forma costumeira, submetendo-o à discussão e votação, culminando com a sua aprovação.

Cordialmente,


LUCIAN ALUISIO DIERINGS

Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste/PR



Prefeitura Municipal de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ
www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 925, de 26 de abril de 2022, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal no Município de Ouro Verde do Oeste”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Ouro Verde do Oeste.

Art. 2º – Fica revogado o parágrafo único e acrescentado os parágrafos 1º e 2º, ao Art. 2º da Lei Municipal nº 925, de 26 de abril de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§1º - Ficarà a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

§2º A coordenação do Serviço de que trata o caput deste artigo será exercida por profissional Médico Veterinário lotado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente.”

Art. 3º - Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 3º da Lei Municipal nº 925, de 26 de abril de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I - realizar inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;**
- II - verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;**
- III - verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;**



Prefeitura Municipal de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ
www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

- IV – verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V – verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VI - coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:
 - a) físicas;
 - b) microbiológicas;
 - c) físico-químicas;
 - d) de biologia celular e molecular;
 - e) histológicas; e
 - f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.
- VII - avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;
- VIII - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- IX - verificar a água de abastecimento;
- X - verificar as fases de:
 - a) obtenção;
 - b) recebimento;
 - c) manipulação;
 - d) beneficiamento;
 - e) industrialização;
 - f) fracionamento;
 - g) conservação;
 - h) armazenagem;
 - i) acondicionamento;
 - j) embalagem;
 - k) rotulagem;
 - l) expedição; e
 - m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;
- XI - verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- XII - examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município.
- XIII - averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- XIV - promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;



Prefeitura Municipal de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ
www.ouoverdedooeste.pr.gov.br

XV - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.”

Art. 4º- Ficam alterados os artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 925, de 26 de abril de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, fica definido como empreendimento de pequeno porte aquele que cumpra simultaneamente os seguintes requisitos:

I – utilize mão-de-obra predominantemente familiar;

II – a área útil construída do estabelecimento destinada ao processamento seja de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).



Prefeitura Municipal de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ
www.ouoverdedooeste.pr.gov.br

Art. 6º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

I - nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 5º;
II – por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente do município de Ouro Verde do Oeste respeitadas as devidas competências.”

Art. 5º - Fica alterado o Art. 7º da Lei Municipal nº 925, de 26 de abril de 2022 e acrescentados o Art. 7º-A e 7º-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Ouro Verde do Oeste, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 7º-A Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *ante mortem* e *post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

Art. 7º-B Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.”

Art. 6º - Fica alterado o Art. 10 a da Lei Municipal nº 925, de 26 de abril de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O carimbo de inspeção, a ser utilizado pelos estabelecimentos fiscalizados pelo SIM/POA, deverá ser aposto de forma legível e compreensível, na cor preta, obedecendo ao modelo e dimensões estabelecidas em regulamento.

§1º. A avaliação do carimbo a ser utilizado pelo estabelecimento deverá ser realizada juntamente com a análise documental para liberação das suas atividades.



Prefeitura Municipal de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ
www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

§2º A impressão ou confecção de carimbos para produtos de origem animal deve obedecer a todas as orientações constantes no regulamento específico, após a análise e aprovação pelo setor competente.”

Art. 7º - Ficam alterados os artigos 25 e 26 da Lei Municipal nº 925, de 26 de abril de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Constitui infração, para efeitos desta Lei e de seus Regulamentos e normas complementares, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes, e ainda:

I - atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacato, suborno, ou simples tentativa;

III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

IV - qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 26 O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

§1º Responderão pela infração as pessoas físicas ou jurídicas, seus prepostos ou quaisquer pessoas que a cometerem, incentivarem ou auxiliarem na sua prática ou dela se beneficiarem.

§2º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.”

Art. 8º - Ficam acrescentado os artigos 48-A e 48-B à Lei Municipal nº 925, de 26 de abril de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48-A - A pena de interdição total do estabelecimento será aplicada quando a irregularidade relacionar-se às atividades ou processos que importem em presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, acrescida de, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

I – estabelecimento não registrado no órgão de inspeção e saúde competentes;

II – comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM/POA ou agentes a seu



Prefeitura Municipal de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00

85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

serviço relacionadas ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;

III – desenvolvimento desautorizado de atividade ou processo ou operação de equipamento, material ou utensílio suspenso ou parcialmente interdito pelo SIM/POA.

§ 1º – Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em decisão pelo SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar Auto de Interdição Total do Estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignando:

I – a identificação do proprietário ou responsável;

II – a data, horário e local da interdição total do estabelecimento;

III – os motivos que fundamentam a interdição total;

IV – os dispositivos regulamentares que motivam a interdição total;

V – o método e identificação do meio empregado para a interdição total;

VI – os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da interdição total;

VII – a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição total;

VIII – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

IX – a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Total do Estabelecimento.

§2º – A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 48-B. A interdição, seja ela parcial ou total, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção”

Art. 9º - Ficam acrescentados os parágrafos 3º e 4º ao Art. 36 da Lei Municipal nº 925, de 26 de abril de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§3º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

I - artifício;

II - ardil;

III - simulação;



Prefeitura Municipal de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ
www.ouoverdedooeste.pr.gov.br

- IV - desacato;
- V - embaraço; ou
- VI - resistência à ação fiscal.

§4º - O valor da multa será definido levando-se em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- II - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.”

Art. 10 - Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do Art. 50 e acrescentados os Artigos 50-A e 50-B à Lei Municipal nº 925, de 26 de abril de 2022 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50-A - Quando a mesma conduta infringente for passível de multa em mais de um dispositivo desta Lei, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 50-B - O SIM/POA poderá enquadrar nos diferentes grupos de infrações, observada a natureza e gravidade, condutas ou procedimentos considerados infringentes às disposições de sua legislação e que não foram relacionadas neste artigo.”

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, Estado do Paraná, em 26 de junho de 2023.

LUCIAN ALUÍSIO DIERINGS

Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste/PR